

L E I N° 2.961
De 16 de junho de 2015

“Disciplina as condições para exploração do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Águas de Lindóia e dá outras providências”

Eu, ANTONIO NOGUEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber, que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
DO OBJETO

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros no Município de Águas de Lindóia, doravante denominado simplesmente de Serviço de Táxi, incluído o serviço de táxi adaptado.

§ 1º - O Serviço de Táxi será explorado sob o Regime de Autorização.

§ 2º - O exercício do Serviço de Táxi constitui atividade privativa dos profissionais taxistas, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n.º: 12.468/2.011, cuja prestação dar-se-á mediante autorização, instrumentalizada em alvará, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º - O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Águas de Lindóia.

§ 1º - O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º - Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 3º - O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro, adequado, eficiente, contínua e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui um serviço público essencial de titularidade do Município de Águas de Lindóia, que poderá delegar sua execução aos particulares, pessoas físicas, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o

regime jurídico público e de execução indireta.

§1º - O autorizatário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§2º - Considerando-se o caráter personalíssimo da autorização, o autorizatário deverá possuir domicílio no Município de Águas de Lindóia.

§3º - Fica vedada às pessoas jurídicas a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi no Município de Águas de Lindóia.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, consideram-se os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículo de aluguel, mediante pagamento de tarifa, em veículos de aluguel com até 5 (cinco) portas;

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 7 (sete) ocupantes, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER AUTORIZANTE - o Município de Águas de Lindóia;

IV - AUTORIZAÇÃO - ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Executivo, através da DIMUTRAN - Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, por intermédio de chamamento de interessados, delega, a título precário, a particulares, a prestação do serviço de interesse público de transporte de passageiros por táxi, por sua conta e risco, nas condições estabelecidas nesta lei;

V - AUTORIZATÁRIO - pessoa física titular da delegação conferida unilateralmente pelo município de Águas de Lindóia, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, devidamente sinalizado conforme legislação própria, onde os veículos/táxi estacionam, sem prejuízo para o trânsito;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado, conforme Código de Transito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxis da Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

VIII - AGENTE/FISCAL - funcionário credenciado pela DIMUTRAN responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei;

IX - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no Serviço de Táxi;

X - CERTIFICADO DE CONDUTOR DE TÁXI - CCT - documento que autoriza e identifica determinado condutor e respectivo veículo, ao transporte de passageiros no Serviço de Táxi;

XI - ALVARÁ DE LICENÇA - documento emitido pela Diretoria Municipal da Fazenda que inscreve o condutor no Cadastro Municipal de Contribuintes, na atividade de exploração do Serviço de Táxi.

XII - AVISO - instrumento por meio do qual o agente/fiscal da DIMUTRAN comunica o condutor das providências a serem tomadas dentro de um prazo determinado;

XIII - AUTO DE INFRAÇÃO - instrumento por meio do qual o agente/fiscal da DIMUTRAN apura e notifica a violação das disposições desta Lei;

XIV - VEICULO/TÁXI ADAPTADO - veículo automotor adaptado para o transporte de pessoas com deficiência em suas cadeiras de rodas;

XV - VAGA ROTATIVA - vagas previstas nos Pontos Fixos, cujo número é deduzido da coluna "Quantidade de Vagas", disposta no art. 27 desta Lei, que poderão ser destinadas ao uso de táxis oriundos de outros Pontos Fixos, nas condições, períodos e circunstâncias a serem estabelecidas e regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete à DIRETORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA - DIMUTRAN, o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Táxi, regendo-se pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta legislação específica e demais normas cabíveis.

Parágrafo único - Enquanto serviço de interesse público, o táxi deverá ser considerado serviço complementar ao transporte coletivo urbano.

Art. 6º - A execução efetiva do Serviço de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo autorizatário perante o órgão autorizante.

Parágrafo único - É vedada a transferência da permissão, bem como o aluguel, o arrendamento, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi concedida.

Art. 7º - Com relação ao gerenciamento e fiscalização do Serviço de Táxi, caberá à

DIMUTRAN:

- I. Disciplinar, regulamentar, gerenciar, supervisionar, administrar os serviços de táxi a execução do serviço;
- II. Fiscalizar o cumprimento da presente lei;
- III. Dispor sobre a execução dos serviços;
- IV. Coibir serviços irregulares ou ilegais;
- V. Exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;
- VI. Aplicar penalidades cabíveis aos infratores das normas previstas nesta lei e nas demais legislações correlatas;
- VII. Desempenhar outras atribuições afins.

Seção II

DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 8º - A modalidade de Serviço de Táxi no Município de Águas de Lindóia será a de "Táxi Convencional", ou seja, aquele em que o condutor fica à disposição do usuário, num ponto pré-estabelecido.

Parágrafo único - O serviço de táxi para pessoas com deficiência deverá ser executado com veículos adaptados conforme prevê a regulamentação vigente.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 9º - Quando houver vagas disponíveis, aumento da demanda pelo serviço ou interesse do Poder Público em ampliar o Serviço de Táxi, a DIMUTRAN realizará processo licitatório, seleção pública, na modalidade concorrência pública e o critério de julgamento será a maior oferta pelo pagamento ao órgão gestor do Serviço de Táxi, que definirá condições e prazos para sua exploração, observado o disposto na presente lei.

Parágrafo único - A DIMUTRAN realizará processo licitatório, conforme previsto no *caput* deste artigo, para o preenchimento de vagas para o Serviço de Táxi Adaptado.

Seção II

DA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de autorização pelo Município de Águas de Lindóia.

Art. 11 - A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, comum ou especial, fica subordinada à prévia licitação, obedecido os requisitos, condições e critérios de seleção pública, determinados através de edital, exceto:

I - em caso de falecimento do autorizatário autônomo, a autorização ficará para o(s) herdeiro(s) que poderá(ão) requerer, no prazo de 1 (um) ano, contado do óbito, a expedição de nova autorização, para herdeiro previamente indicado no requerimento, desde que satisfaça as condições nesta Lei.

II - em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da autorização.

Art. 12 - O prazo para as autorizações realizadas em consonância com os ditames do artigo 9º desta Lei será de até 15 (quinze) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

Parágrafo único - Não obstante o prazo de vigência da autorização, nos termos do *caput*, a renovação anual do alvará, consoante previsto no art. 31 desta Lei, constitui pressuposto de validade e eficácia ao exercício franqueado, cuja inobservância importa em imperativa revogação da autorização concedida.

Art. 13 - As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante a assinatura do Contrato de Autorização junto à Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais.

Art. 14 - Os interessados em obter a outorga de autorização para o Serviço de Táxi deverão apresentar os seguintes documentos:

- a. 2 (duas) fotos 3x4 recentes e datadas;
- b. Cópia autenticada de RG e CPF;
- c. Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" ou superior, com dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão;
- d. Comprovante de residência no Município de Águas de Lindóia;
- e. Certidão Negativa Civil e Criminal;
- f. Certidão Negativa do Detran de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- g. Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- h. Comprovante de inscrição no INSS;
- i. Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, licenciado no Município de Águas de Lindóia, de propriedade do interessado;
- j. Apresentar Certidão Negativa de Débitos (ISSQN);

- k. Comprovante de propriedade do veículo - CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa física interessada; e
- l. Declaração médica de sanidade física e aptidão para exercício da profissão de taxista.

§ 1º - Será outorgada apenas uma autorização para cada autorizatário.

§ 2º - Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Águas de Lindóia deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

§ 3º - A DIMUTRAN registrará apenas 01 (um) veículo para cada autorizatário que faça prova de sua propriedade.

Seção III DOS CONDUTORES

Art. 15 - Os veículos/táxis somente poderão ser conduzidos por condutores titulares da autorização conferida, que, ademais, possuem os documentos exigidos pela legislação federal vigente e os arrolados abaixo:

- I. 2 (duas) fotos 3x4 datadas;
- II. Certidão Negativa do DETRAN de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- III. Cópia autenticada do RG e CPF;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" com dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de permissão;
- V. carta de apresentação do autorizado, quando este for preposto;
- VI. comprovante de residência no Município de Águas de Lindóia;
- VII. Certidão Negativa Civil e Criminal;
- VIII. Alvará de Licença do exercício;
- IX. Comprovante de Inscrição no INSS;
- X. Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, licenciado no Município de Águas de Lindóia; e
- XI. Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos de Aluguel, que deve ser recolhida pelo autorizatário;
- XII. Extrato Previdenciário - que pode ser obtido diretamente nas Agências da

Previdência Social.

§1º - Pelo caráter personalíssimo da autorização, é vedada a transferência do alvará, bem como a constituição de condutor preposto.

§ 2º - A Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos condutores autorizatários deverá estar inserida na categoria mínima "B" e os condutores deverão possuí-las na categoria apresentada por dois anos, não sendo considerado neste prazo o período de autorização.

§ 3º - Qualquer alteração na documentação exigida deverá ser comunicada à DIMUTRAN.

§4º - A qualquer tempo poderá ser cancelado o Certificado de Condutor de Táxi - CCT daquele que violar as disposições desta Lei, depois de instaurado processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

Art. 16 - Os serviços cujo embarque ocorrer dentro do Município de Águas de Lindóia somente poderão ser executados por autorizatários do próprio município.

Seção IV
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
Subseção I
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17 - Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender as seguintes características:

I - ser veículo de passeio e encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II - portar, visivelmente, o adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pela DIMUTRAN;

III - ser de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas com capacidade de até 7 (sete) ocupantes, respeitando os critérios da Lei Nacional dos Transportadores de Passageiros de Táxi;

IV - fabricação não superior a 10 (dez) anos;

V - possuir ar condicionado;

VI - possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;

VII - ser de cor prata;

VIII - possuir e manter os adesivos obrigatórios nas laterais do veículo, contendo o número do CCT, o número do Ponto, a indicação de TAXI de forma ampla, a representação artística do “Portal da Cidade” e do Brasão do Município, afixados no espaço compreendido entre o início e o final das portas dianteiras, consoante arquétipo de padronização da frota constante nas figuras 1 e 2 do anexo I desta Lei;

IX - possuir e manter caixa com a palavra “TÁXI”, em letras maiúsculas, posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;

X - portarem:

- a. Documentação do condutor e do veículo;
- b. Tabela de Tarifa em vigor à disposição do(s) usuário(s);
- c.. Dísticos: "É Proibido Fumar" e "Use Cinto de Segurança";
- d. Alvará de Licença do exercício; e
- e. Talonário de recibo.

XI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;

XII - estar padronizado conforme regulamentação;

XIII - possuir seguro com, no mínimo, coberturas básicas, entendidas estas como as relacionadas diretamente ao veículo, bem como as que protejam contra riscos de roubo ou furto, objetivando-se o reembolso de danos ao veículo segurado;

XIV - os adesivos obrigatórios a que se refere o inciso VIII do presente artigo possuem a dimensão de 40 centímetros de comprimento por 21 centímetros de largura, consoante arquétipo de padronização da frota constante no anexo I desta Lei.

§ 1º - A qualquer tempo, a DIMUTRAN poderá solicitar vistorias de veículos e taxímetros, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 2º - A DIMUTRAN poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações correlatas.

§ 3º - Após a realização de vistoria, o veículo aprovado receberá a “Licença para Trafegar”, expedida pela DIMUTRAN, que será representada por um selo que deverá ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do para-brisa dianteiro.

§ 4º - Todo veículo utilizado no Serviço de Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Águas de Lindóia, mediante alvará de tráfego previamente expedido e registrado em nome do autorizatário ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora.

Art. 18 - O autorizatário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de revogação da autorização.

Parágrafo único - Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

Art. 19 - Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pela Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, ou ainda, pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo de 3 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

Parágrafo Único. Em caso de substituição do veículo a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Art. 20 - A execução do Serviço de Táxi fica condicionada à expedição anual da “licença para trafegar” mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos autorizatários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela DIMUTRAN, e homologado pelo Prefeito Municipal por Decreto.

§ 1º - Fica definida a padronização da frota de acordo com as características constantes no anexo da presente Lei, podendo a DIMUTRAN estabelecer regulamentação suplementar à padronização essencial eleita nesta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 3º - Caberá à DIMUTRAN, exigir dos autorizatários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.

Subseção II

DA FACULDADE À EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 21 - O autorizado poderá explorar publicidade nos veículos/táxis somente no para-brisa traseiro, de acordo com a padronização regulamentada pela DIMUTRAN.

§1º - O autorizado interessado em explorar publicidade no veículo/táxi deverá protocolizar a solicitação juntamente com o projeto na DIMUTRAN.

§2º - Sendo deferido o projeto, o autorizado deverá recolher junto à Seção de Tesouraria da Diretoria Municipal de Fazenda a taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi.

§3º - Após a comprovação do pagamento da taxa de publicidade em veículo/táxi o mesmo receberá um selo com os dizeres “Publicidade Autorizada”.

§4º - A taxa de publicidade autorizada em veículo/táxi deverá ser recolhida mensalmente junto à Fazenda Municipal, conforme diretrizes estatuídas no §2º deste artigo.

§5º - A “Publicidade Autorizada” é válida somente para o projeto que foi devidamente apresentado e autorizado pela DIMUTRAN.

§6º - Caso o autorizado tenha interesse em substituir a publicidade por outra diferente daquela autorizada deverá protocolizar nova solicitação, instruído como o novo projeto, na DIMUTRAN.

Art. 22 - É permitida a divulgação no veículo/táxi do nome do autorizatário, telefone de contato, desde que esteja de acordo com a padronização regulamentada pela DIMUTRAN.

Art. 23 - É peremptoriamente vedada toda e qualquer exploração de publicidade nos veículos/táxi não previstas nesta lei.

Subseção III DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 24 - Deverá ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação do veículo, contados da emissão da nota fiscal, conforme exigido pelo artigo 18 desta Lei.

§ 1º - Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o autorizado formalizar solicitação por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e baixa do veículo substituído nos registros da CIRETRAN.

§ 2º - A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, quando o veículo licenciado não estiver em condições de trafegar em razão de avarias ocasionadas por acidente de trânsito, ou em razão de grave problema mecânico atestado por profissional devidamente credenciado pela DIMUTRAN.

§ 3º - Quando da solicitação de substituição provisória o veículo substituto deverá observar todos os requisitos desta Lei, sendo necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO) e laudo de vistoria, respeitando inclusive o disposto no art. 17 e seu §1º.

§ 4º - Quando o veículo provisório não for de propriedade do autorizatário será obrigatória a aquiescência do proprietário cedente do veículo mediante declaração com reconhecimento em cartório.

Seção V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 25 - A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados por Decreto expedido pelo Poder Executivo, precedido de proposição exclusiva da DIMUTRAN, observando-se o

interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º - Consideram-se pontos de estacionamento de táxis os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço de Táxi, individualizados de acordo com os Alvarás previamente concedidos ao seu titular autorizatário, nos moldes do Decreto referido no *caput*.

§ 2º - Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - PONTOS FIXOS: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - PONTOS ROTATIVOS: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na DIMUTRAN;

III - PONTOS PROVISÓRIOS: os criados para atender a eventos especiais, a critério da DIMUTRAN.

§ 3º - É facultado à DIMUTRAN adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

§ 4º - Qualquer ponto e/ou vaga poderá, a qualquer tempo, ser extinto por Decreto do Poder Executivo, mediante proposição da DIMUTRAN.

§ 5º - Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados de acordo com a regulamentação estabelecida pela DIMUTRAN.

Art. 26 - Caberá ao Poder Executivo, representado pela Diretoria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, a exploração de publicidade nos abrigos de pontos de táxi, mediante prévio processo licitatório.

Art. 27 - Os números máximos de pontos e de vagas para veículos de táxi no Município de Águas de Lindóia, de efeito cogente após o decênio de vigência desta Lei, estão distribuídos de acordo com tabela a seguir:

Nº DO PONT O	LOCALIZAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	QUANTIDADE DE VAGAS ROTATIVAS
1	Praça Adhemar de Barros, em frente a Rua São Paulo	8	2
2	Avenida das Nações Unidas (Rodoviária)	8	2
4	Rua Campinas (entre Ruas Bragança e Itapira) Bela Vista	3	2
5	Rua São Paulo, na confluência com a Rua França	4	1
7	Avenida Monte Sião (Praça S. Raimundo de Souza)	1	1
9	Rua das Tulipas com Rua das Rosas - (Bairro Assumpção Netto)	0	0
10	Avenida Monte Sião altura nº 1235 - Bela Vista	1	1
11	Rua Socorro, defronte a Praça Padre Francisco Salvini	0	0
12	Rua Machado de Assis (Populares)	2	1
13	Rua São Paulo (perto do ChicChop II)	5	2
14	Rua Aristides Ricciluca (Jardim Europa)	1	1
15	Em frente a escola Ivan Galvão de França - (Bairro Jaboticabal)	1	1
16	Rua Minas Gerais	5	2

17	Rua Mogi Mirim	0	0
18	Pátio do Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi	2	1
19	Centro Esportivo do Bairro dos Moreiras	1	1
20	Praça Dr. Vicente Rizzo	2	2
21	Av. Jaboticabal (altura do n° 1805)	1	1
22	Av. Brasil (lado direito, sentido bairro-centro/em frente ao n° 184)	3	1
23	Rua Itália (lado esquerdo / em frente ao n° 16)	2	1

§ 1º - Aos atuais detentores de autorização/permissão para exploração do Serviço de Táxi, independentemente do quantitativo de pontos e vagas enunciado na tabela acima, fica assegurada a manutenção deste direito, contanto que cumpridos os requisitos instituídos nesta Lei.

§ 2º - As vagas oriundas de desistência, revogação e não cumprimento dos requisitos desta Lei, conforme hipótese do parágrafo anterior, serão automaticamente elididas do cômputo geral, para efeito de alcance do quantitativo proposto pela tabela estabelecida no *caput*.

§ 3º - Após o decurso do prazo decenal assinalado no *caput*, §1º, caso não obtida a quantidade de vagas estabelecida na tabela, deflagrar-se-á concorrência pública entre os autorizatários com o escopo de definir a permanência pelo número máximo de vagas, extinguindo-se aquelas que sobejarem.

Seção VI DA CRIAÇÃO DE PONTOS

Art. 28 - A qualquer tempo, ressalvando-se a exceção temporal aludida no artigo 27, a DIMUTRAN poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo a criação de novos pontos de acordo com a conveniência administrativa e cujos critérios serão estabelecidos por Decreto, com o objetivo de atender à demanda existente, sendo que as vagas disponíveis serão preenchidas mediante processo licitatório, conforme artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único - É vedado a qualquer pessoa física obter outorga de autorização para mais de 01 (uma) vaga no Serviço de Táxi, incluído o Serviço de Táxi adaptado.

Seção VII DO REMANEJAMENTO DE PONTOS E SUAS VAGAS

Art. 29 - A qualquer tempo a DIMUTRAN poderá remanejar um ponto já existente com todas suas vagas para outro local, respeitando os critérios estabelecidos por regulamentação.

Seção VIII DA PERMUTA DE VAGA

Art. 30 - Na permuta de vaga, os autorizados envolvidos deverão solicitar autorização prévia à DIMUTRAN.

Parágrafo único. Só será autorizada nova permuta após 01 (um) ano de permanência de ambos os autorizados nos respectivos pontos.

Seção IX

DAS RENOVAÇÕES

Art. 31 - Serão anualmente renovadas, conforme regulamentação da DIMUTRAN, instrumentalizada por Decreto aviado pelo Poder Executivo, as autorizações, mediante o cumprimento do seguinte rol de requisitos pelo autorizatário:

- I. o Certificado de Condutor de Táxi - CCT;
- II. a Licença para Trafegar;
- III. a Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos de Aluguel;
- IV. a vistoria do veículo/táxi;
- V. o Termo de Recadastramento;
- VI. Satisfação dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k” e “l” do art. 14 desta Lei;
- VII. Recolhimento das taxas incidentes à modalidade, inerente ao poder de polícia, imperiosa à renovação, conforme previsto em capítulo específico desta Lei.

Seção X

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 32 - A autorização será extinta:

- I. a pedido do autorizatário;
- II. com o falecimento do autorizatário e não exercido o direito assegurado no inciso I do artigo 11 desta Lei;
- III. quando o autorizado não comparecer ao recadastramento anual;
- IV. quando revogada a autorização por interesse da administração; e
- V. quando cassada, conforme art. 40 desta lei.

Seção XI

DAS TARIFAS

Art. 33 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Táxi serão fixadas

por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta da DIMUTRAN, constituindo-se observância compulsória do taxista autorizatário e direito do usuário passageiro.

§ 1º - O pedido de atualização da tarifa poderá ser realizado por iniciativa da DIMUTRAN ou a requerimento de Entidades Representativas da Classe.

§ 2º - A tarifa do Serviço de Táxi será proporcional ao percurso, nos moldes definidos pelo ato administrativo fixatório, abalizado nas distâncias máximas previstas em cada modalidade tarifária, variante conforme a categoria do serviço, compreendida para efeito desta Lei nos tipos abaixo:

I. Bandeira I - correspondente aos percursos diurnos realizados no perímetro urbano, cujos horários não sejam aqueles definidos nas alíneas do inciso posterior; e

II. Bandeira II - correspondente aos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano, ou durante os seguintes horários:

- a. dias úteis, das 18h às 6h do dia seguinte;
- b. aos sábados, das 12h às 24h; e
- c. domingos e feriados, de zero às 6h do dia seguinte.

§ 3º - Nas corridas que ultrapassem os limites do Município de Águas de Lindóia sempre será utilizada a Bandeira II, e o valor definido no ato fixatório expedido pelo Poder Executivo será o preço mínimo proposto, admitindo-se atribuição de preço específico superior àquele mediante convenção entre taxista e usuário/passageiro.

§ 4º - O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada.

Capítulo IV
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES
Seção I
DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 34 - Constitui dever dos autorizatários:

I. manter os veículos/táxis em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito, por esta e demais legislações correlatas;

II. apresentar sempre que for exigido o(s) veículo(s)/táxi para vistoria, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado para poder circular;

- III. manter o(s) veículo(s)/táxi em perfeita(s) condição(es) de segurança , higiene e conforto;
- IV. cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da DIMUTRAN, as normas desta lei e das legislações correlatas;
- V. manter atualizados e fornecer a contabilidade e sistema de controle operacional da frota e condutores, apresentando-os, quando solicitado, à DIMUTRAN;
- VI. manter atualizadas as escalas que garantam em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento) no mínimo da frota e apresentá-las à DIMUTRAN, quando solicitado;
- VII. atender às obrigações fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
- VIII. não paralisar o Serviço de Táxi sem autorização da DIMUTRAN;
- IX. manter os adesivos informativos no interior do veículo conforme determinação da DIMUTRAN;
- X. obedecer os prazos estabelecidos pela DIMUTRAN para a entrega da documentação exigida nesta lei, nas demais normatizações e legislações correlatas;
- XI. efetuar os pagamentos dos tributos e das taxas referentes a exploração do Serviço de Táxi;
- XII. manter os pontos de táxi em perfeitas condições de uso; e
- XIII. manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela DIMUTRAN;
- XIV. divulgar no veículo/táxi somente publicidade devidamente autorizada pela DIMUTRAN.

Parágrafo único - Caberá à DIMUTRAN decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

Seção II

DOS CONDUTORES

Art. 35 - No que tange à condução dos veículos/táxis, no exercício do Serviço de Táxi, constitui dever do condutor do veículo/táxi, além das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas:

- I. acatar e cumprir todas as determinações dos agentes/fiscais e dos demais agentes administrativos da DIMUTRAN;
- II. receber passageiros no seu veículo/táxi e transportá-los com presteza e polidez, observando-se a escoreita política tarifária;
- III. prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza;
- IV. portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- V. não dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- VI. não promover jogos e outras atividades, com os demais colegas do ponto, que comprometam a disciplina e o decoro da classe;
- VII. não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;
- VIII. não confiar a direção do veículo/táxi a terceiros não autorizados;
- IX. não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo/táxi;
- X. não fumar, quando transportando passageiros;
- XI. não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto quando fechado na última vaga;
- XII. cobrar o valor exato da corrida conforme tabela tarifária, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;
- XIII. estar devidamente asseado, com roupas adequadas, sendo proibido o uso de bermudas, camisetas sem manga, chinelos, bonés, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe e respeito ao passageiro e/ou não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normatizações e legislações correlatas;
- XIV. proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos da DIMUTRAN;
- XV. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro, da

autoridade de trânsito e no eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto;

XVI. nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi;

XVII. auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

XVIII. alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao término da corrida;

XIX. acomodar a bagagem do(s) passageiro(s) no porta-malas do veículo e retirá-la ao final da corrida;

XX. aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros;

XXI. utilizar sempre o cinto de segurança quando em serviço, solicitando o mesmo ao(s) passageiro(s);

XXII. limitar-se a prestar os serviços no ponto em que estiver cadastrado;

XXIII. fornecer, quando solicitado pelo passageiro, recibo relativo à corrida realizada.

XXIV. manter a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento, para que não venha a comprometer o bom funcionamento do serviço de interesse público prestado;

XXV. não exercer a atividade com veículo sem licença para trafegar ou com prazo de vistoria vencido; e

XXVI. obedecer aos prazos estabelecidos pela DIMUTRAN para entrega dos documentos legalmente exigidos.

§ 1º - O condutor só poderá exercer suas atividades quando de posse do Certificado de Condutor de Táxi - CCT.

§ 2º - Os deveres injungidos neste artigo serão exercidos concomitantemente com aqueles estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Lei Nacional n.º: 12.468/2011.

Art. 36 - Os condutores de veículo/táxi não estão obrigados a transportar passageiros:

- I. cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;
- II. embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;
- III. que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;
- IV. que embarquem no período noturno em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles; e
- V. perseguidos pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

Parágrafo único. Caberá à DIMUTRAN decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

Seção II DOS USUÁRIOS

Art. 37 - Constitui dever dos usuários do Serviço de Táxi:

- I - pagar devidamente a tarifa;
- II - identificar-se quando instado a fazê-lo;
- III - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;
- IV - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;
- V - levar ao conhecimento da DIMUTRAN as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VI - obter e utilizar o serviço, observando-se as normas estatuídas por esta Lei, Decreto regulamentador e outras expedidas pela DIMUTRAN;

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES Seção I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida por agentes/fiscais credenciados pela DIMUTRAN.

§ 1º A fiscalização será exercida sobre os autorizatários, veículos/táxi e a documentação comprobatória.

§ 2º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários, denominados de "Aviso" e/ou "Auto de Infração", em 3 (três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator e outra para o controle do agente/fiscal.

§ 3º O "Aviso" e o "Auto de Infração" deverão conter sempre a assinatura e identificação do agente/fiscal e estarem devidamente preenchidos.

§ 4º Sempre que possível, conterà no "Aviso" e no "Auto de Infração" a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§ 5º A ausência de testemunhas não invalida o "Aviso" e o "Auto de Infração".

Seção II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 - Pela inobservância das disposições desta Lei, das legislações correlatas e das demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos a:

- I. advertência escrita (aviso);
- II. multa;
- III. suspensão temporária da autorização, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- IV. suspensão temporária da Licença para Trafegar, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V. suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- VI. cassação da Licença para Trafegar;
- VII. cassação do Certificado de Condutor de Táxi - CCT; e
- VIII. cassação da Autorização.

§ 1º Compete ao Diretor de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - DIMUTRAN a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a VII, e ao Prefeito Municipal a

punição prevista no inciso VIII.

§ 2º As penalidades serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as prescritas em outras legislações, normas e regulamentações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 40 - A advertência escrita (aviso) será aplicada ao autorizatário/conductor infrator.

§ 1º A advertência escrita (aviso) conterá determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

§ 2º Caso as determinações contidas na advertência escrita (aviso) não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao autorizado será aplicada multa no valor correspondente à infração prescrita nesta lei.

Art. 41 - As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I - o valor equivalente a 2 (dois) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's;

II - Grupo II - o valor equivalente a 5 (cinco) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's;

III - Grupo III - o valor equivalente a 10 (dez) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's;

IV - Grupo IV - o valor equivalente a 14 (quatorze) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's

§ 1º - Os grupos de infrações citadas neste artigo encontram-se nos Anexos II, III, IV e V desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido em 100% (cem por cento), estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos de III a VIII do art. 35.

§ 3º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multas análogas às aquelas cominadas ao Grupo 2.

§ 4º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 5º As multas deverão ser recolhidas junto à tesouraria da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua definitiva imposição.

§ 6º Entende-se como definitiva imposição a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 7º A multa não paga no prazo quinquidial aludido no §5º será incontinentemente inscrita na dívida ativa municipal e cobrada judicialmente.

§ 8º O autorizatário que possuir multa com definitiva imposição pendente de pagamento não poderá:

- a. renovar seu Certificado de Condutor de Táxi - CCT;
- b. promover permuta de vaga;
- c. renovar sua Licença para Trafegar;
- d. participar do Recadastramento Anual - Termo de Recadastramento; e
- e. promover a substituição do veículo.

§ 9º Os valores das multas são adstritos ao Valor de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL, para efeito de atualização anual.

Art. 42 - A penalidade de suspensão da Licença para Trafegar será aplicada nos seguintes casos:

- I. não apresentação do veículo/táxi para vistoria, no prazo assinalado;
- II. quando o veículo/táxi não apresentar condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos em perfeitas condições;
- III. quando o condutor do veículo/táxi circular sem o Certificado de Condutor de Táxi - CCT ou com o mesmo vencido;
- IV. quando o veículo/táxi não estiver com a padronização regulamentada pela DIMUTRAN;
- V. quando o veículo/táxi estiver explorando publicidade sem autorização da DIMUTRAN; e
- VI. quando deixar de recolher a taxa mensal de Publicidade Autorizada, nos casos de veículo/táxi com projeto de exploração de publicidade aprovado pela DIMUTRAN.

Art. 43 - A penalidade de suspensão temporária do Certificado de Condutor de Táxi - CCT será aplicada àquele que deixar de observar as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no artigo 35 desta Lei.

Art. 44 - A penalidade de cassação da licença para trafegar será aplicada nos seguintes casos:

- I. quando o veículo/táxi tiver sua vida útil vencida;
- II. quando o veículo/táxi perder as condições de trafegabilidade; e
- III. quando o veículo/táxi estiver trafegando com a Licença para Trafegar suspensa.

Art. 45 - A penalidade de cassação do Certificado de Condutor de Táxi - CCT será aplicada nos seguintes casos:

- I. de reincidência no descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX, X, XIV, XXV do art. 35 desta Lei;
- II. em que seja o condutor condenado em ação penal com trânsito em julgado;
- III. de agressão, moral ou física a usuário do serviço, agentes/fiscais ou agentes administrativos;
- IV. de flagrante de direção de veículo/táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

Art. 46 - A suspensão da Autorização dar-se-á quando o autorizado:

- I. paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pela DIMUTRAN;
- II. conduzir o veículo/táxi sem o Certificado de Condutor de Táxi, com o CCT suspenso ou cassado, ou autorizar que o seu preposto ou empregado o faça;
- III. prestar o serviço de táxi com veículo sem Licença para Trafegar ou com esta suspensa ou cassada; e
- IV. deixar de observar quaisquer das obrigações previstas nos artigos 33 e 34 desta Lei.

Art. 47 - A cassação da Autorização dar-se-á quando o autorizatário:

- I. perder os requisitos de idoneidade;
- II. for condenado em ação penal com trânsito em julgado;
- III. paralisar as atividades por mais de 90 (noventa) dias;
- IV. deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas, da taxa de Licença para Trafegar e taxa de Licença para Estacionamento de Veículos de Aluguel;
- V. reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei, especialmente as obrigações previstas no art. 34 desta lei;
- VI. utilizar o veículo/táxi para a prática de crime; e
- VII. estiver explorando o serviço de táxi com a autorização suspensa.

Art. 48 - As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 49 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 50 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 51 - Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

Capítulo VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES,
DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS
Seção I
DO PROCEDIMENTO

Art. 52 - O procedimento para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será iniciado com a abertura do processo administrativo, que conterà a determinação respectiva, juntando-se os instrumentos que lhe deram origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º - O processo referido neste artigo originar-se-á do auto de infração lavrado pelo agente/fiscal da DIMUTRAN.

§ 2º - Fica a Comissão de Autos de Infração da DIMUTRAN investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo aqui

referido.

§ 3º - A comissão aludida no parágrafo anterior compor-se-á pelo número mínimo de três e máximo de cinco membros, nomeada por ato administrativo aviado pelo Chefe do Poder Executivo para investidura pelo prazo de dois anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 53 - Quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, que alcançará todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 54 - O infrator será informado do procedimento instaurado, facultado a ele apresentar defesa administrativa.

Seção II

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 55 - O infrator notificado poderá apresentar defesa administrativa por escrito, perante a DIMUTRAN, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após a notificação.

Parágrafo único. A defesa administrativa ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 56 - A defesa administrativa mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do notificado;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. a especificação das provas; e
- V. as diligências que o notificado pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a defesa administrativa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Diretoria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 57 - Não sendo apresentada a defesa administrativa será declarada a revelia do infrator.

Seção III

DAS PRERROGATIVAS DA ENTIDADE PROCESSANTE

Art. 58 - A Entidade processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I. indeferir as medidas impugnatórias;
- II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário; e
- III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 59 - A Administração, por meio da autoridade competente, tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

§ 1º - Concluída a instrução de processo administrativo, a DIMUTRAN, mediante seu Diretor, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 2º - Caso reputado necessário pela Comissão de Autos de Infração, ou ainda pelo Diretor da DIMUTRAN, poderá ser solicitado à Procuradoria Jurídica emissão de parecer jurídico, devendo esta apresenta-lo em até 15 (quinze) dias.

Art. 60 - A decisão da autoridade julgadora deverá ser motivada e consistirá em:

- I. aplicação das penalidades correspondentes;
- II. arquivamento do processo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

§ 4º - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 61 - As notificações e intimações far-se-ão, conforme a natureza do ato:

- I. por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;
- II. por ofício, através de agente público designado, com protocolo de recebimento;
- III. por Edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O Edital será publicado uma única vez no órgão oficial do Município.

Art. 62 - Considerar-se-á feita a notificação ou intimação:

- I. na data da ciência do notificado ou intimação;
- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da notificação à agência postal telegráfica;
- III. 15 (quinze) dias após a publicação editalícia prevista no inciso III do artigo anterior, se este for o meio utilizado.

Seção VI DOS RECURSOS

Art. 61 - Das decisões do Diretor de DIMUTRAN caberá recurso por escrito, com efeito suspensivo no prazo de 7 (sete) dias da intimação ao PREFEITO MUNICIPAL.

Parágrafo único - Em sede de Recurso Administrativo, observar-se-á o quanto disposto nos parágrafos dos artigos 59 e 60 desta Lei.

Seção VII

DOS PRAZOS

Art. 63 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Capítulo VII DOS PREÇOS E TAXAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 64 - Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei deverão ser recolhidos à Tesouraria da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, além dos estabelecidos pelo Código Tributário do Município, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

- I. Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos - Especificação: Estacionamento de veículos em locais permitidos ou privativos, por espaço correspondente a um veículo/táxi, para automóveis de aluguel, por ano - O valor equivalente a 3 (três) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's;;
- II. Taxa de Permuta de Vaga de Táxi - valor equivalente a 10 (dez) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's, por autorizatário envolvido na permuta de vaga;
- III. Taxa de Substituição de Veículo - valor equivalente a 1 (um) Valor de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL, por substituição, na substituição de veículo, inclusive na substituição provisória;
- IV. Taxa de Expedição de Licença para Trafegar - valor equivalente a 2 (dois) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's, por veículo/táxi na ocasião da liberação da Licença para Trafegar;
- V. Taxa de Exploração Publicitária em Táxi - equivalente a 1 (um) Valor de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL, mensal por veículo/táxi com exploração publicitária autorizada pela DIMUTRAN.
- VI. Taxa de Exploração Publicitária em Ponto de Táxi - equivalente a 2 (dois) Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VRMAL's, mensais por publicidade autorizada pela DIMUTRAN.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Os atuais permissionários/autorizatórios das vagas e/ou pontos de táxis terão os

prazos assinalados abaixo para cumprimento gradual dos requisitos exigidos pelo artigo 17 desta Lei:

I. Para as hipóteses previstas nos incisos II, VIII, IX e X pelo aludido artigo 17, assim como para as normas estatuídas no Capítulo III: até a data de início da vigência desta Lei, ou na substituição do veículo, caso esta ocorra durante a *vocatio legis*; e

II. Para as exigências previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, este último no tocante à cor do veículo eleita para padronização da frota: até 36 (trinta e seis) meses, cuja fruição do cômputo dar-se-á com a publicação desta Lei, ou quando da substituição do veículo, caso esta ocorra no entremeio do prazo estabelecido.

§ 1º - O advento da substituição de veículo induz à observância compulsória ao cumprimento imediato de todos os requisitos contidos nesta Lei, mesmo que realizado em prazo inferior àqueles definidos nos incisos I e II desta Lei.

§ 2º - Os encargos financeiros oriundos do processo de adaptação do veículo à padronização da frota são de responsabilidade exclusiva do profissional taxista detentor da permissão/autorização.

Art. 66 - A DIMUTRAN poderá baixar normas de natureza regulatória a presente Lei e os Decretos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 67 - Caberá à DIMUTRAN decidir sobre os aspectos omissos, ressalvadas as competências cometidas ao Prefeito Municipal nesta Lei ou no Decreto regulamentador.

Art. 68 - O número de veículos de aluguel licenciados no Município de Águas de Lindóia não poderá exceder ao dimensionamento previsto no quadro a seguir, observadas as normas do artigo 27:

DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES E POPULAÇÃO FLUTUANTE (TURISTAS):

População do Município (x 1.000 Hab.)	Número máximo de táxi (por 100.000 Hab.)
De 10 a 30	50
De 30 a 50	60
De 50 a 80	70
De 80 a 100	80
De 100 a 150	90
De 150 a 200	100
De 200 a 300	120
De 300 a 400	140
Acima de 400	150

Parágrafo único - A população flutuante, composta por pessoas proprietárias de imóveis nesta cidade, porém, com residência fixada em outro município, e aquela decorrente de fluxo turístico, considerando a preponderância do predicado de estância turística de Águas de Lindóia, conforme prévio estudo específico, homologado por Decreto do Poder Executivo, poderá servir como base de cálculo para incidência dos quantitativos enunciados na tabela, ressalvada a vedação à criação de novas vagas antes de alcançado o número exposto pelo artigo 27.

Art. 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de inglês e espanhol aos permissionários/condutores do município, proporcionando um melhor atendimento aos turistas estrangeiros usuários do Serviço de Táxi.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de qualidade de atendimento ao turista/visitante/população e, principalmente, aos permissionários/condutores do Serviço de Táxi do município, proporcionando um melhor atendimento aos usuários.

Art.71 - A presente Lei entra em vigor 180 dias após a publicação.

Art. 72 - Fica revogada a Lei Complementar n.º: 144, de 06 de maio de 2.010.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos 16 de junho de 2015.

ANTONIO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DA PADRONIZAÇÃO DA FROTA DO SERVIÇO DE TÁXI DE ÁGUAS DE LINDOIA



Figura 2

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 1

1. Lavar o veículo/táxi no ponto de estacionamento ou logradouros públicos;
2. Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
4. Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);
5. Ausentar-se do veículo/táxi quando nos pontos de estacionamento;
6. Realizar refeição no veículo;
7. Lavar o veículo no ponto;
8. Forçar a saída de colega com veículo/táxi estacionado em ponto livre ou provisório;
9. SUPRIMIDO ;
10. Não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;
11. Não atualizar o endereço junto à DIMUTRAN;
12. Não aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros;
13. Deixar de exibir letreiro "TÁXI", ou estar fora de posição;
14. Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
15. Não alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao final da corrida.

ANEXO III
CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 2

1. Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
2. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, agentes/fiscais e os agentes administrativos da DIMUTRAN;
3. Fumar quando transportando passageiro ou permitir que o passageiro fume no interior do veículo;
4. Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;
5. Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
6. Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo;
7. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;
8. Transportar pessoas estranhas ao(s) passageiro(s); e
9. Deixar de prestar informações sobre a contabilidade e sobre as escalas quando solicitado pela DIMUTRAN ou pelos fiscais tributários da Diretoria Municipal de Fazenda.

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 3

1. Prestar o Serviço de Táxi com veículo/táxi com a Licença para Trafegar vencida;
2. Prestar o Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi - CCT vencido;
3. Não divulgar a Tabela Tarifária vigente;
4. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
5. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/táxi;
6. Não utilizar o cinto de segurança quando em serviço;
7. Não ter o veículo/táxi as condições estabelecidas no Certificado de Condutor de Táxi - CTT;
8. Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
9. Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
10. Paralisar o Serviço de Táxi sem a autorização da DIMUTRAN;
11. Alterar as características originais do veículo/táxi, sem autorização da DIMUTRAN;
12. Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
13. Deixar de efetuar o pagamento das obrigações fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas; e
14. Colocar no veículo/táxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pela DIMUTRAN.

ANEXO V
CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 4

1. Confiar a direção do veículo/táxi a outrem;
2. Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;
3. Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
4. Agredir verbal ou fisicamente passageiros, agentes/fiscais ou a agentes administrativos da DIMUTRAN ou ainda fiscais tributários;
5. Não acatar e cumprir as determinações da DIMUTRAN;
6. Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
7. Efetuar serviços de lotação sem prévia autorização da DIMUTRAN;
8. Encontrar-se o condutor do veículo/táxi em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente prestando serviços ou na iminência de prestá-los;
9. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
10. Apropriar-se de objetos e valores esquecidos no veículo/táxi;
11. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
12. Usar o veículo/táxi para prática de crime;
13. Utilizar-se de veículo não autorizado ou com prazo provisório vencido;
14. Prestar serviço em ponto diferente daquele em que estiver cadastrado ou em local não autorizado;
15. Prestar Serviço de Táxi com a Licença para Trafegar suspensa ou cassada;
16. Prestar Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi - CCT suspenso ou cassado;
17. Prestar Serviço de Táxi com a autorização suspensa ou cassada;

18. Deixar de obedecer aos prazos estabelecidos pela DIMUTRAN para a apresentação do veículo/táxi para vistoria e entrega da documentação exigida nesta lei e nas legislações correlatas;
19. Dirigir alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
20. Não proceder com lisura e urbanidade para com os passageiros, o público em geral, os agentes/fiscais e os agentes administrativos da DIMUTRAN;
21. Não manter-se em fila única e próximo ao veículo/táxi nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular;
22. Prestar serviço com o veículo/táxi em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza e/ou sem os equipamentos e documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta lei e demais legislações correlatas;
23. Não manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada nesta Lei e/ou operar veículo com padronização diferente;
24. Operar veículo/táxi explorando publicidade diversa da autorizada pela DIMUTRAN;
25. Explorar publicidade em veículo/táxi com o selo de “Publicidade Autorizada” vencido;
26. Explorar publicidade em veículo/táxi sem o pagamento da taxa de “Publicidade Autorizada”; e
27. Explorar publicidade em abrigos dos pontos de táxi e/ou no veículo/táxi sem autorização da DIMUTRAN.